



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 073/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 035/2026

Processo de Contratação nº 073/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 035/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, POR ITEM, PARA ATENDIMENTO À FARMÁCIA DE MINAS, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050.

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050**, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

O pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site “www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise”; ou

b) Direcionado ao e-mail “licitacao@moeda.mg.gov.br”.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A presente Impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Dessa forma, considerando a observância do prazo legal para sua interposição, requer-se o seu regular recebimento e processamento pela Administração, com a consequente análise de todos os argumentos e pedidos nela apresentados.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Alega a impugnante, em síntese, que o edital e o Termo de Referência estabelecem o preenchimento das propostas com apenas duas casas decimais na plataforma, o que, em seu entendimento, poderia restringir a competitividade e comprometer a economicidade do certame, especialmente em razão das particularidades das disputas envolvendo medicamentos, nas quais os preços poderiam ser reduzidos até a terceira ou quarta casa decimal. Sustenta, ainda, que a limitação a duas casas decimais configuraria excesso de formalismo e poderia resultar na contratação de preços menos vantajosos para a Administração, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público. Ao final, requer a retificação do edital para permitir a apresentação das propostas com até quatro casas decimais (R\$ 0,0001), sob o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



argumento de que tal medida possibilitaria maior precisão na disputa e melhores condições econômicas para o Município.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

1. Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R\$0,0001), sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



ALEGAÇÃO – DUAS CASAS DECIMAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir, durante a fase de planejamento da contratação, o momento oportuno para a realização do procedimento licitatório, o objeto a ser contratado, as especificações técnicas, os critérios de julgamento e as condições de execução contratual, desde que tais definições estejam devidamente fundamentadas no interesse público, nas necessidades da Administração e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Essa prerrogativa decorre da própria natureza da atividade administrativa, que impõe ao gestor público o dever de estruturar a contratação de forma a assegurar o atendimento adequado das demandas da Administração, sem perder de vista a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da ampla competitividade entre os interessados.

Nesse sentido, leciona o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles que a Administração possui liberdade para estabelecer as condições da contratação administrativa, desde que observados os limites impostos pela legislação e respeitados os princípios que regem as licitações públicas. Tal discricionariedade, contudo, não se confunde com arbitrariedade, devendo sempre estar pautada em critérios objetivos, técnicos e voltados à satisfação do interesse público, sendo legítima a definição das exigências e condições indispensáveis à adequada execução do objeto contratado, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

No exercício de seu poder discricionário, conferido pela legislação vigente, a Administração Pública definiu as especificações técnicas e as condições de execução do objeto licitado com fundamento em procedimentos já realizados durante a fase de planejamento da contratação, buscando atender de forma eficiente às necessidades da Administração e ao interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, as duas casas decimais foram estabelecidas a partir da experiência administrativa acumulada em contratações anteriores, nas quais se verificou naquele momento ser adequada, sem, contudo, se debruçar única e exclusivamente em medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições entre todos os interessados em contratar com o Poder Público, permitindo apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No presente caso, a alteração de duas para 4 casas, é perfeitamente passível de participação por todos os licitantes. Dessa forma, não há afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla participação, havendo alterações nas condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

Sendo assim, após análise das razões apresentadas pela Impugnante, a Administração entende pertinente o acolhimento da impugnação quanto à possibilidade de utilização de até quatro casas decimais para a apresentação das propostas e formulação dos lances, não por se reconhecer qualquer ilegalidade na previsão originalmente estabelecida, mas por se verificar que a alteração constitui medida de aperfeiçoamento do procedimento, especialmente adequada às peculiaridades do objeto licitado.

Com efeito, a previsão inicial de utilização de duas casas decimais foi estabelecida com o objetivo de padronizar o lançamento dos valores e conferir uniformidade ao processamento das propostas. Todavia, considerando a natureza específica da contratação, destinada à aquisição de medicamentos, verifica-se que a possibilidade de utilização de quatro casas decimais pode proporcionar maior precisão na disputa e ampliar as possibilidades de redução dos preços ofertados.

A peculiaridade apontada pela Impugnante mostra-se relevante. Em licitações envolvendo medicamentos, determinados itens podem apresentar valores unitários extremamente reduzidos, de modo que a limitação da disputa a apenas duas casas decimais pode fazer com que a redução entre os lances ocorra de maneira relativamente acentuada em relação ao próprio valor do produto.

A título exemplificativo, considerando-se um medicamento cujo valor unitário seja de R\$ 0,10, a utilização de apenas duas casas decimais permitiria a redução para R\$ 0,09. Entretanto, o fornecedor que possua condições econômicas de comercializar o produto por R\$ 0,0950, por exemplo, não teria possibilidade de expressar tal valor na disputa caso fossem admitidas exclusivamente duas casas decimais. Embora a diferença individual possa parecer reduzida, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



aquisições que envolvam grandes quantitativos de medicamentos, pequenas variações unitárias podem representar diferenças econômicas relevantes no valor global da contratação.

A admissão de quatro casas decimais, portanto, permite maior granularidade na disputa, possibilitando que os licitantes apresentem preços mais precisos e compatíveis com suas efetivas condições comerciais, sem a necessidade de promover reduções superiores àquelas que efetivamente possuem condições de suportar.

Tal alteração também se mostra compatível com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a eficiência, a economicidade, a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além de estabelecer como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Nesse contexto, a Administração Pública deve adotar, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, mecanismos que permitam o desenvolvimento de uma disputa efetivamente competitiva. A ampliação do número de casas decimais, no presente caso, não cria vantagem particular para qualquer licitante, tampouco altera as condições de habilitação, o objeto, o critério de julgamento ou qualquer requisito de participação. Ao contrário, estabelece condição uniforme para todos os participantes, permitindo maior precisão na apresentação dos preços.

Importante destacar, ainda, que a alteração foi analisada sob a perspectiva operacional do Município, não se restringindo exclusivamente à fase de disputa do procedimento licitatório. Isso porque os valores registrados deverão posteriormente ser utilizados nos procedimentos de execução contratual, incluindo emissão de empenhos, liquidação, pagamento e emissão das respectivas notas fiscais.

Nesse sentido, o atual sistema de gestão utilizado pela Prefeitura de Moeda (em anexo) foi consultado especificamente acerca da possibilidade de utilização de quatro casas decimais após a vírgula. Conforme informação obtida junto ao sistema, existe viabilidade técnica para o lançamento e processamento dos valores nessa forma, inclusive considerando os procedimentos relacionados aos cálculos e arredondamentos necessários à execução da despesa pública.

Assim, não se identifica, sob o ponto de vista operacional, impedimento à adoção da medida, sendo possível a Administração adequar o procedimento licitatório à utilização de valores com maior precisão decimal sem comprometer as etapas posteriores de processamento da despesa.

Ressalte-se que a presente alteração não decorre do reconhecimento de que a regra anteriormente estabelecida, limitada a duas casas decimais, seria ilegal ou necessariamente prejudicial ao erário. Trata-se, na realidade, de uma reavaliação administrativa promovida diante das características concretas do objeto e das informações técnicas obtidas, concluindo-se que a utilização de quatro casas decimais se apresenta como alternativa capaz de ampliar as possibilidades de competição e proporcionar maior precisão na formação dos preços.

A Administração deve, nesse sentido, considerar não apenas a regularidade formal do procedimento, mas também a sua eficiência prática e a capacidade de produzir o resultado pretendido pela licitação. Sendo o objetivo central da fase competitiva a obtenção da melhor condição econômica possível, mostra-se razoável permitir que os licitantes expressem seus preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



com maior precisão, especialmente quando se trata de produtos cujo valor unitário pode ser bastante reduzido.

Dessa forma, considerando a peculiaridade dos medicamentos, a possibilidade de existência de preços unitários reduzidos, a necessidade de proporcionar uma disputa mais precisa, a inexistência de prejuízo à isonomia entre os participantes e a confirmação da viabilidade operacional pelo sistema de gestão utilizado pelo Município, a Administração entende conveniente e oportuno acolher a pretensão apresentada.

Diante do exposto, ACOLHE-SE a impugnação quanto à quantidade de casas decimais admitidas para a apresentação das propostas e dos lances, determinando-se a adequação do Edital e do Termo de Referência para permitir a utilização de até quatro casas decimais após a vírgula (R\$ 0,0001), observadas as regras de cálculo, processamento e arredondamento aplicáveis.

A alteração possui natureza de aperfeiçoamento do instrumento convocatório e tem como finalidade ampliar as possibilidades de competição, conferir maior precisão à disputa de preços e potencializar a obtenção de condições econômicas mais vantajosas para a Administração, sem alteração do objeto, do critério de julgamento ou das demais condições essenciais do certame.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.470.877/0001-05**, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO, REALIZANDO A ALTERAÇÃO DE EDITAL DE DUAS PARA QUATRO CASAS DECIMAIS APÓS A VIRGULA, E OFERTANDO NOVAMENTE O PRAZO DE PUBLICAÇÃO LEGAL PARA O NOVO EDITAL.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 18/09/2026



Documento assinado digitalmente
KAIQUE FELIX BARBOSA
Data: 18/09/2026 14:42:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kaique Félix Barbosa
Pregoeiro